

b) o tributo será calculado sobre a diferença entre o preço mínimo de registro fixado pelo IBC para o porto de Santos e o valor da quota de contribuição, convertidos em cruzeiros à taxa de compra pelo Banco do Brasil, e deduzida do valor agregado de que trata a cláusula 2.º, do Convênio ICM n. 5/76; c) o contribuinte paulista registra a operação e emite o certificado de crédito, pelo valor do tributo; d) imediatamente, o contribuinte paulista emite a nota fiscal de remessa simbólica de mercadoria, para depósito no armazém geral localizado no Paraná, destacando o tributo, que será recolhido por guia especial; e) a base de cálculo do tributo será aquela semelhante ao critério estabelecido na letra "b" supra, à exceção do preço mínimo de registro, o qual deverá ser aquele fixado para o porto de Paranaguá; f) o tributo anterior, pago no Pa-

raná, será deduzido do devido a São Paulo. Resumo: a) como a entrada e a saída simbólicas são concomitantes, não saindo a mercadoria da propriedade do contribuinte, não haveria valor acrescido tributável; b) ao contrário, sabendo-se que um dos componentes da base de cálculo para o café é o preço mínimo de registro fixado pelo IBC, e este, em regra, é menor em Paranaguá do que em Santos, a base de cálculo do tributo, na operação de remessa simbólica deste Estado para o do Paraná, seria até menor que aquela que se prestou para acobertar a entrada simbólica em São Paulo. Conclusão: pela concomitância das operações meramente simbólicas e pela legislação pertinente definidora da base de cálculo para operações com café, não há tributo algum a ser recolhido a este Estado, embora a operação, em si, seja tributável.

Proc. DRT-5 n. 758/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 15.9.80 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho — Voto vencedor do Juiz Antonio Carlos Grimaldi.

685 — "NOTAS FRIAS" — Falta de estorno do ICM delas indevidamente apropriado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovisto.

Em reiteradas decisões, inclusive em Câmaras Reunidas, tem este Tribunal entendido que não pode ser admitido o crédito do ICM destacado em documentação fiscal considerada inidônea através de procedimentos regulares e objeto de publicação em Comunicado DEAT-G, independentemente de fato de as operações terem sido realizadas antes ou depois dessa veiculação.

Proc. DRT-1 n. 23235/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1.10.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

# CÂMARAS JULGADORAS

## EMENTAS

2195 — IRREGULARIDADES CONTABEIS — Ocorrência confessada pelo Contribuinte — Subsistente apuração fiscal de "passivo fictício" — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Quando a discussão prende-se a lançamentos contábeis e quando o próprio contribuinte apressa-se a declarar que a sua contabilidade está livrada de falhas, difícil se torna dar credibilidade a tais assentamentos. Entretanto, rezam as leis que a contabilidade de uma empresa deve ser o "retrato" fiel de sua situação, o que, seguramente, não é o que se apresenta no caso em tela, onde o recurso é, em síntese, uma tentativa de explicar as distorções contábeis habilmente detectadas pelo Fisco.

Proc. DRT-5 n. 9370/78, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 5.7.79 — Rel. Fernando José Labre de França.

2196 — COURO CRU — Produto não comestível, não abrigadas, suas saídas, pela redução da base de cálculo do tributo — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Inziste o recorrente no argumento de que, em se tratando de saídas de couro cru, "vale dizer, produto de matança em seu estado natural", as operações encontram amparo legal no Capítulo VII, do RICM, o qual estabelece a redução da base de cálculo do ICM. Não assiste razão à recorrente, face ao texto expresso do art. 358, do vigente Regulamento, que se refere a "carne bovina e outros produtos comestíveis resultantes da matança".

Proc. DRT-8 n. 826/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 27.8.79 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2197 — MÓVEIS USADOS — Saídas não abrigadas pela redução da base de cálculo do ICM — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O art. 12, da Lei n. 9.590/66, efetivamente, concedia redução de 80% na base de cálculo do ICM, nas saídas de móveis, roupas, e outros objetos usados. Tal dispositivo, porém, deixou de subsistir com o advento do Ato Complementar n. 34, de 30.1.67. O Primeiro Convênio do Rio de Janeiro, celebrado em 27.2.67, em decorrência do mencionado Ato Complementar, restringiu aquela redução de base de cálculo para as saídas de "máquinas, aparelhos e veículos" usados. A matéria foi incorporada ao Regulamento do ICM pelo Decreto n. 47.812/67, que deu nova redação ao art. 14, daquele diploma, com efeitos retroativos a 1.3.67. Assim, desde 1.3.67, não mais existe redução de base de cálculo para as saídas de móveis usados.

Proc. DRT-10 n. 1223/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 19.9.79 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2198 — CAFÉ CRU — Exportação — Contrato de câmbio firmado com agência bancária deste Estado — ICM corretamente recolhido no dia imediato ao do embarque — Apelo provado — Decisão unânime.

De acordo com o art. 296, do RICM, o imposto relativo a café cru exportado para o Exterior deve ser recolhido antes de iniciada a remessa (§ 1.º, item II). Contudo, o mesmo item II, do § 1.º, combinado com seu § 4.º, facilita ao contribuinte, que tiver firmado contrato de câmbio com agência bancária localizada no

território do Estado, a recolher o imposto até o dia imediato ao da data mencionada como a do efetivo embarque, no conhecimento marítimo. Portanto, para efeito de recolhimento do tributo, nesta hipótese, o prazo se conta da data mencionada no conhecimento marítimo que, aliás, é o documento que representa o embarque da mercadoria.

Proc. DRT-2 n. 211/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 3.9.79 — Rel. Mário Chiarella.

2199 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Ocorrência caracterizada, com inegáveis reflexos no movimento de saídas de mercadorias — Subsistente acusação fiscal, não ilidida, de terem ocorrido saídas sonegadas — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Argumenta a autuada que, pela natureza de seus negócios — loja de roupas feitas —, misturam-se estes com suas atividades particulares e de seu marido, que a socorre com numerário para o pagamento de duplicatas. A defesa, porém, é contraditória, na medida em que admite o habitual ingresso de empréstimos para o pagamento de duplicatas, e nega o reflexo destas no volume de mercadorias. Se há mais aquisições de fornecedores, obviamente deverão ocorrer mais saídas tributadas. A confrontação dos dados contábeis da recorrente revela o descompasso entre o fluxo de numerário e o movimento de saídas de mercadorias, evidenciando-se, plenamente, a presunção de que houve saídas tributadas sem registro e pagamento do tributo.

Proc. DRT-1 n. 4598/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 25.6.79 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.